**PROJETO DE LEI N° \_\_\_­­/2021**

**“Desafeta e Autoriza a Permuta de Bem Público Municipal’’**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no inciso IV do art.64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Ficam desafetados de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação, os imóveis identificados e descritos a seguir:

I - Área “A” correspondente a parte da Rua Sete, com 785,00m² (setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), localizada no loteamento denominado Solar do Trevo, neste Município.

II - Área “B” correspondente a parte da Rua Quatro, com 576,00m² (quinhentos e setenta e seis metros quadrados), localizada no loteamento denominado Solar do Trevo, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com Carolina Correa Valério as áreas descritas no art. 1º desta Lei, ante a existência de interesse público devidamente justificado.

**Parágrafo único**. O valor da alienação será o dos Laudos de Avaliações, importando em R$ 102.075,00 (cento e dois mil e setenta e cinco reais), correspondentes ao mês de julho de 2021.

**Art. 3º.** A permuta será efetivada com área de 1.470,00 m² (um mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), composta pelos lotes 06, da quadra 14, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula n° 1.962, lote 10, da quadra 29, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula n° 4.560, lote 11, da quadra 15, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 1.935 e lote 13, da quadra 15, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 17.089, todos do loteamento denominado Solar do Trevo, no Município de Carmo do Cajuru-MG, de propriedade de Carolina Correa Valério, avaliados em R$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais) correspondente ao mês de julho de 2021.

**Art. 4º.** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, os trâmites necessários à escrituração das áreas.

**Art. 6º.** Os permutantes serão imitidos na posse dos imóveis após o registro no cartório competente.

**Art. 7º.** As despesas com a escritura pública da presente permuta, ficarão por conta e responsabilidade de Carolina Correa Valério, enquanto que as despesas com os registros ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes, no que lhes couberem.

**Art. 8º.** Passam a ser partes integrantes desta Lei, as cópias das Escrituras Pública de Compra e Venda dos imóveis de propriedade de Carolina Correa Valério, Memoriais Descritivos e as avaliações dos imóveis.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 19 de agosto de 2021.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que “*Desafeta e Autoriza a Permuta de Bem Público Municipal’’*

O Projeto que ora apresentamos a esta Casa Legislativa visa buscar a autorização legislativa para que o Poder Executivo efetive a desafetação e permuta de imóveis públicos localizados no loteamento denominado Solar do Trevo, com imóveis de propriedade de Carolina Correa Valério.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos, tais como: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia dos imóveis objetos da permuta.

Segundo Hely Lopes Meirelles “*qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhe corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público*”.

Nessa esteira, sobre o instituto da afetação e da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior...

*“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).*

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem que é de uso especial deixaria de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

Assim, em observância aos requisitos necessários foi realizada a avaliação prévia dos imóveis pela Comissão Especial de Avaliação, conforme laudos anexos, restando avaliados os imóveis de propriedade da municipalidade no montante de R$ 102.075,00 e o imóvel particular em R$ 110.250,00.

Ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que conforme dispõe o artigo 4º do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual.

O interesse público se justifica ante a geração de emprego e renda para o Município, tendo em vista que o permutante pretende edificar na área em tela, um buffet para eventos sociais, pousada e consequentemente uma indústria de alimentos congelados.

É de se mencionar quinda, que conforme aduzido pelo permutante, a estimativa é de geração de 70 empregos diretos e indiretos e um faturamento anual de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*Ad argumentandum*, a autonomia municipal para gerir seu patrimônio está contida na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, garantido pelo art. 30 da Constituição Federal. O patrimônio municipal será gerido segundo as conveniências e interesse da coletividade.

Na Lei Orgânica do Município, tem-se a seguinte disposição:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione com o seu peculiar interesse e com o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens, na forma da lei;

Assim, não resta dúvida quanto à autonomia do Município para gerir seu patrimônio, dentre eles, a alienação de seus bens, através de permuta, venda, doação, dação em pagamento e investidura.

Destaca-se, ainda, que não se exige licitação em face da impossibilidade de realização, pois a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória, segundo dispõe o artigo 17, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno salientar ainda, que as áreas (Ruas) em questão, fazem parte de aprovação de projeto de loteamento antigo, em abril de 1981, e, sem infraestrutura adequada e com isso, carece de investimentos à medida que as edificações são erguidas. Ademais, devido a nova estruturação/duplicação da Rodovia MG 050, as referidas áreas finalizam em Rua sem saída.

Destarte, Nobres Edis, pugnamos que a presente proposta de Lei seja apreciada e discutida e ao final aprovada, para que, juntos, Executivo e Legislativo, possamos estimular o desenvolvimento do Município, com a consequente geração de empregos e renda em nossa cidade.

 Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

 Carmo do Cajuru, 19 de agosto de 2021.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sebastião de Faria Gomes

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru – MG